



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 77/2025-CVM/SEP/GEA-3

Assunto: Pedido de interrupção de assembleia geral
CIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Processo CVM nº 19957.008641/2025-06

Senhor Gerente,

I. Introdução

1. V [REDACTED] A [REDACTED] (“Requerente”), na qualidade de acionista da **CIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL** (“Copel” ou “Companhia”), pleiteia (i) o adiamento, pelo prazo de 30 dias, do curso do prazo de convocação da assembleia geral extraordinária da Companhia convocada em 23.06.2025 e prevista para realizar-se em 04.08.2025 (“AGE”), e (ii) a interrupção, pelo prazo de 15 dias, do curso do prazo de convocação da referida AGE, com base no que dispõe o art. 62 da Resolução CVM nº 81/22 c/c art. 124, § 5º, I e II, da Lei 6.404/76.

II. Tempestividade do pedido

2. O edital de convocação e a proposta da administração para a AGE a se realizar no dia 04.08.2025 foram divulgados em 23.06.2025 e reapresentados em 11.07.2025, ou seja, com 40 dias de antecedência da realização da AGE (2383478 e 2383479).
3. Nos termos do art. 63 da Resolução CVM nº 81/2022, o requerimento de interrupção do curso do prazo de convocação de AGE deve “ser apresentado à CVM com antecedência mínima de 12 (doze) dias úteis da data inicialmente estabelecida para a realização da assembleia geral, devidamente fundamentado e instruído”.
4. Como a AGE está prevista para realizar-se em 04.08.2025, o termo final da contagem de dias úteis a partir dessa data (excluindo-se o dia da AGE e incluindo-se o último) recairia em 17.07.2025. Considerando que o requerimento foi enviado no dia 16.07.2025, considera-se que o pleito foi apresentado de forma tempestiva.

III. Pauta da assembleia

5. Em 23.06.2025, a Companhia divulgou o edital de convocação para a realização da AGE, cuja pauta abordará os seguintes itens (2383478):
 - i. autorização para os administradores submeterem à B3 S.A. — Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) pedido de ingresso da Companhia, ainda que condicionado, no segmento especial do mercado de ações da B3

denominado Novo Mercado e admissão das ações da Companhia à negociação em referido segmento;

- ii. alteração das regras estatutárias aplicáveis à conversão de ações, com a exclusão do inciso III do §11 do art. 5.º do estatuto social [\[1\]](#) para viabilizar a unificação das classes de ações de emissão da Companhia, observando-se que a eficácia desta alteração estatutária estará subordinada à aprovação dos credores cujos respectivos instrumentos financeiros prevejam vencimento antecipado das dívidas da Companhia ou de suas controladas em decorrência da aprovação de quaisquer matérias a serem deliberadas;
- iii. alteração das preferências e vantagens conferidas às ações preferenciais classe “B” (“PNB”) para equiparação às ações preferenciais classe “A” (“PNA”), com a respectiva alteração do art. 5.º do estatuto social da Companhia, cuja eficácia estará subordinada à obtenção da aprovação de credores;
- iv. condicionado à aprovação dos itens “ii” e “iii” acima, a unificação das classes de ações PNA e PNB (PNA e PNB em conjunto, “PN”), mediante a conversão mandatória da totalidade das ações PNB em PNA, com a respectiva alteração do art. 5.º do estatuto social da Companhia, cuja eficácia estará subordinada à obtenção da aprovação de credores;
- v. alteração do art. 5.º do estatuto social da Companhia para criação de nova classe de ações preferenciais classe “C”, nominativas, escriturais e sem valor nominal (“PNC”), compulsoriamente resgatáveis, sem a necessidade de aprovação em assembleia especial de titulares de ações PNC, nos termos do §6.º do art. 44 da Lei das S.A.;
- vi. condicionado à aprovação da unificação das ações preferenciais, a conversão mandatória da totalidade das ações preferenciais em ações ordinárias e ações preferenciais PNC, na proporção de uma nova ação ordinária e uma nova ação PNC para cada uma ação PN, cuja eficácia estará subordinada ao implemento das seguintes condições suspensivas:
 - a. ratificação da conversão em assembleia especial de acionistas preferencialistas, nos termos do art. 136, § 1º da Lei das S.A., a ser oportunamente convocada;
 - b. obtenção das aprovações dos credores; e
 - c. efetivo ingresso da Companhia no segmento do Novo Mercado e efetiva admissão das ações de emissão da Companhia à negociação no segmento do Novo Mercado.
- vii. condicionado à conversão, aplicação das reservas disponíveis no resgate compulsório da totalidade das ações PNC, pelo valor de R\$0,7749 por ação, sem modificação da cifra do capital social;
- viii. condicionado à conversão, reforma e consolidação do estatuto social da Companhia para prever o resultado da conversão, o aprimoramento nas regras de governança e de alçadas e a inclusão dos dispositivos exigidos pelo regulamento de listagem do Novo Mercado, nos termos da proposta da administração; e
- ix. autorização para os administradores praticarem todos os atos necessários para implementar as deliberações acima.

6. A proposta de administração (2383479) contém mais detalhes acerca dos pedidos a serem pautados na assembleia, sendo de interesse, para fins de

análise do presente requerimento, as seguintes informações:

- i. na visão da administração da Companhia, a migração para o Novo Mercado tem o intuito de aperfeiçoar sua estrutura de governança corporativa, sendo necessária a conversão das ações preferenciais em ações ordinárias para fins de atendimento ao regulamento do referido setor;
- ii. a alteração do inciso III do §11 do art. 5.º do estatuto social visa a atualizar uma regra sem propósito atualmente, criada em um contexto específico, vinculado a uma estrutura de capital baseada em *units*, que já não existe, seja porque, após equiparadas as preferências e vantagens de ações PNB em relação às ações PNA, não haveria motivo para impedir a unificação de PNB e PNA, mediante a conversão mandatória de PNB em PNA;
- iii. de acordo com as preferências e vantagens expressas no estatuto social da Companhia, o art. 5º, §7º, I, estabelece uma prioridade, destinada às ações PNA, na distribuição de dividendos mínimos de 10% ao ano, a ser entre elas rateados igualmente, calculados com base no capital próprio a esta espécie e classe de ações, integralizado até 31 de dezembro do ano findo, e que será imputado ao dividendo obrigatório;
- iv. nada obstante, entende que, à luz da política de dividendos atual da Companhia, cuja última versão foi aprovada pelo conselho de administração 08.05.2025, os parâmetros para definição do montante anual de proventos a serem distribuídos pela Companhia consideram, em regra, o mínimo de 75% do lucro líquido auferido – o que, em termos práticos, como tem ocorrido nos últimos anos, implica em uma igualdade de direitos econômicos entre as classes PNA e PNB;
- v. portanto, as alterações acima descritas nas preferências e vantagens de ações PNB não implicam em qualquer prejuízo aos titulares de ações PNA e tampouco aos titulares de ações PNB;
- vi. os acionistas titulares de ações ordinárias que não aprovarem a alteração das preferências e vantagens conferidas às PNB para equiparação às PNA terão o direito de retirarem-se da Companhia, nos termos do art. 137, § 1º, da Lei das S.A.; e
- vii. os atuais titulares de ações preferenciais (atualmente correspondentes aos titulares de ações PNA e PNB) receberão 1 ação ordinária e 1 ação PNC compulsoriamente resgatável após a conversão, sem necessidade de aprovação do resgate em assembleia especial dos titulares de ações PNC, conforme autoriza o artigo 44, §6º, da Lei das S.A.

IV. **Pedidos de adiamento e interrupção do prazo de convocação da AGE**

7. Em sua petição (2382510), o Requerente descreve a existência de supostas ilegalidades na proposta como subsídio ao pedido de interrupção, por até 15 dias, do prazo de convocação da AGE, quais sejam:
 - i. a supressão dos direitos estatutários específicos das ações PNA, notadamente a proteção contra diluição prevista no do inciso III do §11 do art. 5.º do estatuto social, sem a devida aprovação em assembleia especial da referida classe, em violação ao art. 136, §1º da Lei nº 6.404/76;
 - ii. a equiparação temporária entre as ações PNA e PNB para fins de votação conjunta configuraria, em tese, simulação com o objetivo de contornar a exigência legal de aprovação específica da classe “A”, além de promover a

diluição desta classe específica de ações no conclave;

- iii. a estrutura da operação, embora formalmente válida, revela-se materialmente fraudulenta, ao buscar resultado vedado pela legislação societária, que exige deliberação autônoma das classes afetadas por alterações que lhes suprimam direitos.
8. Ademais, o Requerente fundamenta seu pedido de suspensão, por até 30 dias, do prazo de convocação da AGE por força de:
- i. a inexistência de justificativa econômica para a relação de troca paritária (1:1) entre as diferentes classes de ações preferenciais, ignorando por completo suas distintas características de direitos e vantagens;
 - ii. eventual ausência de fundamentação econômica, tendo em vista a não apresentação de laudos técnicos, pareceres ou estudos que justifiquem a o valor do prêmio oferecido (R\$0,7749 por ação preferencial).
9. Por tais razões, o Requerente pleiteia a interrupção (§ 7º, retro) e suspensão (§ 8º, retro) do curso do prazo de convocação da AGE, a fim de que a CVM conheça e analise os questionamentos ora formulados.

V. **Manifestação da Companhia**

10. Em sua manifestação (2384308), a Companhia refutou os argumentos apresentados pelo Requerente, nos seguintes principais termos:
- i. o direito previsto pelo inciso III do §11 do art. 5.º do estatuto social não se trata de um mecanismo de proteção à diluição dos acionistas PNA, e sim uma proteção aos próprios acionistas ON e PNB;
 - ii. o dividendo prioritário das ações PNA corresponde a 10% do montante que essas ações representam na cifra do capital social integralizado, ou seja, o aumento do número de ações PNA sem modificação na cifra do capital implicaria em um aumento do valor do dividendo prioritário a ser destinado à referida classe, não havendo, portanto, diluição do dividendo prioritário;
 - iii. por outro lado, a Companhia, ao emitir novas ações ON e PNB iria, necessariamente, diluir a representatividade das ações PNA na cifra do capital, o que resultaria em diluição do dividendo prioritário destinado à classe das ações PNA, embora tal fato já esteja autorizado e previsto no estatuto social;
 - iv. não há infração ao art. 136, § 1º, da Lei das S.A., uma vez que a deliberação proposta à assembleia geral não tem por objeto a alteração de uma preferência ou vantagem das PNA, e sim a mera conversão das ações, nos termos do art. 19 da referida Lei;
 - v. não há prejuízo financeiro aos acionistas PNA decorrentes da efetiva retirada de preferências e vantagens da classe de ações em questão, embora, caso tal prejuízo existisse, tal fato seria um “prejuízo essencial decorrente de alteração fundamental das preferências e não apenas potenciais prejuízos financeiros reflexos”^[2];
 - vi. a relação de troca paritária das ações PNA e PNB para ON se justifica pelo fato de que, embora sejam formalmente diferentes, a execução da nova política de dividendos da Companhia (SEI 2386133) neutraliza os impactos do dividendo prioritário das ações PNA em relação às ações PNB, visto que, na prática, ambas receberão valores semelhantes e 10% superiores àqueles distribuídos às ações ON;

- vii. o prêmio de resgate foi calculado com base no valor presente dos dividendos preferenciais futuros, no diferencial das cotações entre as classes com liquidez (PNB e ON) e no desembolso máximo que a Companhia pode efetuar sem comprometer seu planejamento financeiro; e
- viii. não há laudo contratado pela Companhia para especificar o prêmio do resgate, especialmente considerando que não há qualquer obrigação regulatória nessa direção e, a rigor, o resgate das PNC é definido com base em um critério negocial, considerando o valor presente do fluxo futuro potencial de dividendos diferenciados das ações preferenciais e a própria disponibilidade de reservas da Companhia.

VI. **Análise**

Descrição da Operação Societária

11. Conforme descrito pela companhia, a Operação ora desenhada tem como objetivo final o ingresso da Cia Paranaense de Energia - Copel no segmento especial do mercado da B3 - Novo Mercado.
12. Para tanto, a Operação contará com algumas etapas, abaixo descritas:
 - i. exclusão do inciso III do §11 do art. 5.º do estatuto social da Companhia, que determina que "as ações ordinárias e as ações preferenciais classe B, em nenhuma hipótese, poderão ser convertidas em ações preferenciais classe A";
 - ii. alteração das preferências e vantagens conferidas às ações preferenciais classe "B" ("PNB") para equiparação às ações preferenciais classe "A" ("PNA");
 - iii. unificação das classes de ações PNA e PNB (PNA e PNB em conjunto, "PN"), mediante a conversão mandatória da totalidade das ações PNB em PNA;
 - iv. criação de nova classe de ações preferenciais classe "C", compulsoriamente resgatáveis, sem a necessidade de aprovação em assembleia especial de titulares de ações PNC;
 - v. conversão mandatória da totalidade das ações preferenciais em ações ordinárias e ações preferenciais PNC, na proporção de uma nova ação ordinária e uma nova ação PNC para cada uma ação PN;
 - vi. ratificação da conversão em assembleia especial de acionistas preferencialistas, nos termos do art. 136, § 1º da Lei das S.A.; e
 - vii. resgate compulsório da totalidade das ações PNC, pelo valor de R\$0,7749 por ação.
13. Destaca-se que todas as etapas elencadas no parágrafo anterior, de maneira condicionada ou não, serão objeto de deliberação, apenas pelos acionistas ordinaristas, na assembleia geral extraordinária objeto do pedido de Requerente, salvo aquela descrita no item "vi", tendo em vista sua natureza.
14. Desse modo, resta configurado que as aprovações necessárias à implementação da Operação ocorrerão em sede de assembleia de ordinaristas, salvo aquela prevista no item "vi" que ocorrerá em uma única assembleia especial de preferencialistas que, conforme desenhada a operação, reunirá a totalidade dos atuais detentores de ações PNA e PNB, uma vez que ela ocorrerá após a conversão das atuais ações PNB em PNA.

Alegada violação de dispositivos legais

15. O art. 136, § 1º, da Lei Societária estabelece que, nos casos de deliberações que tratam da criação de novas classes de ações preferenciais ou da alteração das vantagens e preferências das ações preferenciais existentes, a eficácia de tais deliberações assemblear fica condicionada à prévia autorização ou ratificação, em prazo improrrogável de um ano, por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembleia especial convocada pelos administradores e instalada com as formalidades desta Lei.
16. Em outras palavras, isso significa que qualquer decisão que afete negativamente as vantagens das ações preferenciais deve ser aprovada previamente ou ratificada pela maioria dos titulares dessas ações, em uma assembleia especial, para que a decisão tenha validade. Tal medida visa proteger os direitos dos acionistas preferenciais e garantir que mudanças significativas não sejam feitas sem o consentimento deles.
17. No caso concreto, a administração da Companhia propõe aos acionistas que deliberem sobre a supressão de um artigo em seu estatuto social que dispõe, de forma expressa, sobre a proibição da conversão de ações ordinárias e preferenciais classe B para ações preferenciais classe A.
18. A esse respeito, a versão mais recente do estatuto social da Companhia (2387313) descreve, em seu art. 5º, § 7º, as seguintes preferências e vantagens atribuídas às ações preferenciais PNA e PNB, dentre as quais destaco:

Característica	Ações PNA (Classe A)	Ações PNB (Classe B)
<i>Código de negociação</i>	CPLE5	CPLE6
<i>Dividendos</i>	10% ao ano, a ser entre elas rateados igualmente, calculados com base no capital próprio a esta espécie e classe de ações	25% do lucro líquido, calculado proporcionalmente ao capital próprio a esta espécie e classe de ações
<i>Preferências em dividendos</i>	Sim, prioridade sobre as ações ordinárias e PNB	Sim, prioridade sobre as ordinárias
<i>Dividendos superiores</i>	10%, no mínimo, superior ao dividendo por ação ON	10%, no mínimo, superior ao dividendo por ação ON
<i>Conversibilidade</i>	Podem ser convertidas para ON ou PNB, a qualquer tempo	Podem ser convertidas para ON somente, sendo vedada a conversão em PNA

19. Portanto, pode-se concluir a partir das informações destacadas acima que as ações PNA e PNB apresentam diferenças em relação às vantagens que lhes são atribuídas.
20. Por exemplo, em um cenário no qual a Companhia apresente, ao término do exercício social, um lucro líquido pouco significativo, as ações PNA teriam

direito, prioritariamente, aos dividendos correspondentes a 10% do capital social próprio a esta classe de ações.

21. Após a distribuição prioritária mencionada, a Companhia procederá, em caso de lucro remanescente, à distribuição dos dividendos prioritários das ações PNB, correspondentes a 25% do lucro líquido do exercício. É possível que esses dividendos sejam inferiores àqueles destinados aos acionistas PNA.
22. Tal situação, inclusive, pode ser verificada ao consultarmos o histórico de proventos distribuídos pela Companhia [\[3\]](#) nos últimos exercícios sociais. Por diversas vezes, os proventos destinados aos acionistas PNA foram superiores aos distribuídos para os acionistas PNB e ON.
23. Não obstante, com relação à alegação do Requerente descrita no § 7º, item i, retro, o aumento da possibilidade de que acionistas detentores de ações PNA não recebam integralmente o montante de 10% do capital social próprio a esta classe de ações não configura, por si só, uma alteração nas vantagens ou preferências atribuídas a esta classe de ações, visto que elas permanecem inalteradas.
24. A hipótese de não pagamento integral do montante correspondente a 10% do capital social próprio a esta classe de ações aos detentores de ações PNA já existe atualmente, apenas teria sua probabilidade de ocorrência aumentada, o que não parece ser suficiente para se dizer que haveria a diminuição nas vantagens atribuídas às ações PNA.
25. Vencido este questionamento, importante é reconhecer a existência de diferenças nas vantagens atribuídas às ações PNA e PNB, fato não controverso no presente processo, uma vez que a própria Operação tem como uma de suas etapas a equiparação das vantagens atribuídas às ações PNA e PNB e, também, que a Operação acarretará na supressão de vantagens atribuídas às ações PNA e PNB quando de suas conversões em ações ON, o que atrai a aplicação do art. 136, § 1º, da Lei das S.A.
26. Ambas as afirmações serão objeto de análise adiante.
27. Alega a Companhia que, em não havendo supressão de vantagens, a concessão, às ações PNB, das mesmas vantagens atribuídas às ações PNA prescindiria de deliberação específica de assembleia especial de preferencialistas, uma vez que não se enquadraria na hipótese do art. 136, § 1º, da Lei das S.A., restando aos preferencialistas a ratificação da Operação, em conjunto, quando da conversão das ações PN em ON.
28. Nesse ponto, alega o Requerente que *"a natureza fictícia dessa equiparação é evidente, pois sua existência é condicionada à sua própria extinção imediata, através da conversão compulsória em ações ordinárias. Os acionistas da classe "B" jamais exercerão, de fato, os direitos e vantagens da classe "A". O único e deliberado propósito deste artifício é legitimar a formação de um quórum de deliberação único, no qual a maioria numérica da classe "B" é utilizada para esmagar a vontade da classe "A"*.
29. De fato, se por um lado, não haverá supressão de vantagens atualmente atribuídas às ações PNA, por outro parece apenas formal a atribuição dessas mesmas vantagens às ações PNB, uma vez que não há possibilidade de seu aproveitamento real.
30. Importante ressaltar que não é possível para os preferencialistas ratificarem a conversão das ações PNB em PNA, sem que ratifiquem em conjunto a conversão de todas as PN em ON.

31. Em outras palavras, não se dá aos preferencialistas a oportunidade de aprovar a unificação das ações PN sem que isso implique, necessariamente, em suas conversões em ON.
32. Nesse sentido, parece que a concessão às ações PNB das mesmas vantagens atribuídas às ações PNA não tem o objetivo de proporcionar o exercício dessas vantagens por detentores de ações PNB, mas sim de igualar as vantagens das duas classes de ações, permitindo supor uma simetria entre elas que, em realidade, não existe.
33. Essa disparidade entre as ações é vista, inclusive, quando se observa as cotações de cada uma delas antes do anúncio da Operação pela Copel. Em 23.06.2025, as ações PNB foram negociadas a um preço de fechamento de R\$ 12,55, enquanto que as PNA, embora apresentem uma baixa liquidez, estavam cotadas a R\$ 13,85. Por sua vez, as ações ON foram negociadas a R\$ 11,75 por ação.
34. A título de ilustração, as mesmas ações eram negociadas, na data-base de 24.06.2024, a um preço de fechamento de R\$ 8,62 (PNB), R\$ 14,47 (PNA) e R\$ 7,66 (ON). Portanto, é possível perceber que as referidas classes de ações não seriam fundamentalmente nem economicamente similares entre si.
35. Nesse sentido, embora formalmente não haja uma diminuição das vantagens atribuídas às ações PNA quando da conversão de PNB para PNA, parece claro que atribuir às duas classes de ações as mesmas vantagens sem permitir a utilização desses benefícios, e reunir essas duas classes em uma mesma assembleia para alegado cumprimento do art. 136, § 1º, da Lei das S.A., é não reconhecer a existência de diferenças entre essas ações, embora esse reconhecimento seja posto em prática pelo mercado e pela própria companhia.
36. Se houvesse apenas ações PNA, os detentores dessa classe de ações seriam obrigatoriamente chamados a se manifestar no âmbito de uma assembleia especial.
37. Assim, o conjunto das deliberações propostas à AGE viola o art. 136, § 1º, da Lei das S.A., na medida em que os atuais acionistas PNA terão suas ações convertidas para ON sem a realização de uma assembleia especial apenas com a participação de detentores de ações PNA.

Alegada insuficiência de informações

38. O Requerente alega insuficiência de informações na proposta da administração, destacando particularmente a ausência de fundamentação econômica para o tratamento paritário conferido às ações PNA e PNB, bem como a definição do prêmio de resgate.
39. Afirma que o documento seria silente no que se refere à relação de troca proposta que, em seu entendimento, ignora por completo as distintas características de direitos e vantagens associados às ações PNA e PNB.
40. Neste ponto, a proposta da administração destaca que o tratamento equitativo se deve ao fato de ambas as ações (PNA e PNB) possuírem direitos substancialmente iguais, compartilhando os mesmos direitos políticos e, em termos práticos, direitos econômicos similares.
41. Ressalvado o disposto nos §§ 34 e 35, não é possível concluir pela falta de informação quanto ao mencionado tratamento paritário conferido.
42. No tocante ao prêmio de resgate, a proposta da administração destaca que as ações PNB serão convertidas, na mesma razão, em ações PNA e,

posteriormente, convertidas em ações PNC, compulsoriamente resgatáveis, mediante o pagamento de um prêmio de R\$ 0,7749 por ação.

43. Na resposta ao Ofício nº 203/2025/CVM/SEP/GEA-3 (2382514), é informado que: (i) o prêmio de resgate foi calculado com base no valor presente dos dividendos preferenciais futuros, no diferencial das cotações entre as classes com liquidez (PNB e ON) e no desembolso máximo que a Companhia pode efetuar sem comprometer seu planejamento financeiro; e (ii) não há laudo contratado pela Companhia para especificar o prêmio do resgate, especialmente considerando que não há qualquer obrigação regulatória nessa direção e, a rigor, o resgate das PNC é definido com base em um critério negocial, considerando o valor presente do fluxo futuro potencial de dividendos diferenciados das ações preferenciais e a própria disponibilidade de reservas da Companhia.
44. Tais informações não constam na proposta de administração.
45. A Companhia não apresentou na proposta da administração, tampouco na resposta enviada, a memória de cálculo dos dividendos preferenciais futuros, do diferencial das cotações entre as classes com liquidez, informações sobre o desembolso máximo que a Companhia pode efetuar sem comprometer seu planejamento financeiro, bem como a descrição do critério negocial.
46. Portanto, entende-se que as informações disponibilizadas aos acionistas para a realização da AGE de 04.08.2025 não atendem ao art. 7º, II, da Resolução CVM nº 81/2022 [4].

VII. Conclusão

47. Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento deste processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado, nos termos do art. 64 da Resolução CVM nº 81/22, com as seguintes sugestões:
 - i. com base no art. 124, §5º, II, da Lei 6.404/76, recomenda-se que o Colegiado interrompa, por um período de até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação da AGE da Copel, agendada para 04.08.2025, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembleia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta viola dispositivos legais ou regulamentares; ou
 - ii. caso o Colegiado considere, de imediato (assim como a SEP), que as deliberações propostas à AGE violam o disposto no art. 136, § 1º da Lei 6.404/76, declare desde já a impossibilidade da realização da assembleia em 04.08.2025.
48. No entanto, caso o Colegiado não identifique acate uma das sugestões acima, sugere-se, com base no art. 124, §5º, I, da Lei 6.404/76, o adiamento da AGE prevista para realizar-se em 04.08.2025, por até 30 (trinta) dias, contados da disponibilização das informações mencionadas nos §§ 42 a 45, retro.

Atenciosamente,

Renato Reis de Oliveira

Gustavo dos Santos Mulé
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,
À SGE,

Fernando Soares Vieira
Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.
À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral

[1] Art. 5º [...]

§ 11 As ações de emissão da Companhia poderão ser convertidas em outra espécie e classe, observadas as seguintes regras:

[...] **III - as ações ordinárias e as ações preferenciais classe B, em nenhuma hipótese, poderão ser convertidas em ações preferenciais classe A.**

[2] CVM, Processos RJ/2004/4558, RJ/2004/4559, RJ/2004/4569 e RJ/2004/4583, Rel. Dir. Eli Loria, j. 21.9.2004.

[3] <https://ri.copel.com/dados-financeiros/dividendos/>. Consulta feita em 23.07.2025.

[4] Art. 7º A companhia deve tornar disponíveis aos acionistas, por meio de sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores:

I - as informações e documentos previstos nos demais artigos desta Seção e da Seção III; e

II - quaisquer outras informações e documentos relevantes para o exercício do direito de voto em assembleia



Documento assinado eletronicamente por **Renato Reis de Oliveira, Inspetor Federal do Mercado de Capitais**, em 30/07/2025, às 18:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé, Gerente**, em 30/07/2025, às 18:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 30/07/2025, às 18:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 30/07/2025, às 19:23, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
